



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720151/2008-31
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-002.915 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OTÁVIO CANESIN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR - DECADÊNCIA - PAGAMENTO ANTECIPADO - ARTIGO 62-A DO RICARF. O imposto sobre a propriedade territorial rural é, a partir do ano-calendário 1997, tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Contudo, por força do artigo 62-A do RICARF, este Colegiado deve reproduzir a decisão proferida pelo Egrégio STJ nos autos do REsp nº 973.733/SC, ou seja, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. No caso, o contribuinte efetuou recolhimento de ITR, conforme indicado pela própria autoridade lançadora, sendo que o auto de infração envolve apenas um diferencial e não o valor integral eventualmente devido.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, OTÁVIO CANESIN, por meio da Notificação de Lançamento nº 02502/00003/2008, de fls. 30/33, emitida em 06/10/2008, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2003, tendo como objeto o imóvel denominado “Parte da Gleba Bela Vista”, cadastrado na RFB sob o nº 3.880.3232, com área declarada de 10.166,5 ha, localizado no Município de Ji-Paraná – RO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 606.879,55 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2008 (R\$ 436.528,46) e da multa proporcional (R\$ 455.159,66), perfaz o montante de R\$ 1.498.567,67.

A ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 01 a 02, recepcionado em 01/10/2007 (“AR”/cópia de fls. 03), intimando o contribuinte a apresentar, relativamente a DITR, do exercício de 2003, os seguintes documentos de prova:

1º cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao IBAMA;

2º Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

3º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (código florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou;

4º cópia da matrícula do registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da reserva legal, acompanhada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

5º Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado o imóvel, total ou parcialmente, como área de interesse ecológico, e

6º Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Em atendimento, o interessado, por meio de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 07/08), protocolou, na DRF/Londrina – PR, o requerimento de fls. 04, solicitando que a correspondência de fls. 05/06, acompanhada dos documentos de fls. 11/13, 14, 15, 16/17 e 18/29, fossem encaminhados à DRF de JiParaná – RO.

Na análise desses documentos e dos dados da correspondente DITR/2003, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a glosa integral das áreas declaradas de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, de 8.133,2 ha e 1.151,0 ha, além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 50.832,50 ou R\$ 5,00/ha, arbitrando o valor de R\$ 3.034.496,92 ou R\$ 298,48/ha, com base no Sistema de Preços de

Terras – SIPT, instituído pela Receita Federal, com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 606.879,55, conforme demonstrado às fls. 32.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 31 e 33.

Cientificado do lançamento, em 13/10/2008 (extrato/Sucop de fls. 101), o interessado, por meio do mesmo procurador, protocolou sua impugnação, em 12/11/2008 (despacho de fls. 106), anexada às fls. 36/62, acompanhada dos documentos de fls. 66/77, 78/82, 83, 84/88, 89/90, 91, 92, 93, 94 e 95, relacionados às fls. 62. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- *a área do imóvel objeto do presente lançamento, juntamente com outras quatro áreas rurais contíguas constituem o denominado “TD Bela Vista”, conforme designação do IBAMA;*
- *faz um breve relato dos fatos relacionados com a presente ação fiscal, desde o referido Termo de Intimação Fiscal. Dois dos documentos apresentados naquela ocasião destinaram-se a comprovar a impossibilidade de levantamento e elaboração dos laudos então solicitado, vez que os invasores, sob constante ameaça, não permitem que outras pessoas, inclusive os proprietários, adentrem ao imóvel;*
- *invocando o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, diz que o lançamento foi constituído após o prazo decadencial legalmente previsto, a contar da data do fato gerador do imposto (1º/01/2003), posto que a Notificação de Lançamento data de 14/10/2008, e a ciência deu-se no dia 14/10/2008, portanto, após a data limite de 01/01/2008;*
- *não obstante ter declarado a área de preservação permanente na DITR, deixou, acidentalmente, por lapso de memória, de registrá-la no ADA, juntamente com a área de reserva legal*
- *fato é que esta área sempre existiu efetivamente no imóvel e por força de lei, tal como vem sendo declarada, o equívoco não autoriza a sua glosa para efeito de cálculo do valor do ITR;*
- *não obstante a obrigatoriedade da entrega do ADA (Lei 10.165/2000), com a edição da MP nº 2.16667/ 2001, ex vi do § 7º, do art. 10, inserido na Lei 9.393/96), o contribuinte ficou dispensado da apresentação desse documento, na medida em que foi liberado da prévia comprovação das áreas ambientais informadas na DITR;*
- *as áreas de preservação permanente são assim consideradas pelo só efeito da Lei (art. 2º da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal);*
- *depois de reproduzir a legislação tributária e ambiental, que trata das áreas de reserva legal, diz que não ficou estabelecido qualquer prazo para averbação, em que pese constar da descrição dos fatos que essa deve dar-se até o último dia do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador (sem base legal citada), tratando-se da primeira ilegalidade verificada no lançamento de ofício;*
- *o fato de a Lei 9.393/96 dispor que a área de reserva legal é a prevista na Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, também não autoriza a glosa, para fins tributários, da referida área; tampouco consta que a isenção fiscal depende*

de averbação da referida área. Mais duas ilegalidades flagrantes revelam se aqui;

- diante das ilegalidades demonstradas, conclui se que o lançamento de ofício afronta o princípio da legalidade e está em desacordo com a sua matriz conceitual vertida do art. 142 do CTN, que trata do procedimento vinculado;*
- a favor da sua tese, cita jurisprudência administrativa da CSRF (Acórdão 0304.476, Sessão de 08/08/2005 e Acórdão 0304.770, Sessão de 21/02/2006);*
- discorre sobre a importância ambiental das áreas de reserva legal, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, bem como das áreas de preservação permanente, com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;*
- a necessidade de efetuar a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel somente surge quando o proprietário pretende explorar o imóvel suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes, o que revela a preocupação do legislador com a proteção ambiental, não fiscal;*
- tratando se de área de posse, a obrigação da constituição do Termo de Ajustamento de Conduta visa, também, o mesmo e único objetivo: a proteção e preservação ambiental;*
- considerando se os julgados do antigo Conselho de Contribuintes, sobretudo do Terceiro, e as considerações aqui apresentadas, não há que se falar em mais uma solução em face da Lei Florestal, nem modificar a solução dada pela Lei 9.393/96 às situações nela previstas, sobretudo a previsão de se excluir da incidência do ITR as áreas de reserva legal e de preservação permanente previstas no Código Florestal;*
- na comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, para fins tributários, não há como inverter o ônus da prova, à luz do art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96; transcrevendo ementas de dois Acórdãos da CSRF (Acórdão 0304.433, Sessão de 17/05/2005 e Acórdão 0304.476, Sessão de 08/08/2005);*
- não obstante a regra do § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, o fisco pretende inverter o ônus da prova no que diz respeito à comprovação das referidas áreas ambientais. O lançamento de ofício assim celebrado baseou se em mera presunção, não prevista em lei, extraída do fato de não ter o impugnante atendido satisfatoriamente à intimação, com a glosa da área de reserva legal;*
- considerando se que a jurisprudência administrativa ou judicial não têm admitido lançamento de tributo com base em meras presunções, suposições ou hipóteses, exigindo se que o fato gerador esteja perfeitamente caracterizado, a pretensa ocorrência do fato que serviu de base ao lançamento fiscal não pode ser presumida, devendo tal fato estar satisfatória e*

concretamente comprovado nos autos, o que não ocorreu no caso vertente;

- *pressupostos de inveracidade de declaração com base em verificações singelas e indiretas, sem a produção de outros elementos de prova, sobretudo verificadas in loco, fere os princípios da ampla defesa e da verdade real, que regem o processo administrativo fiscal, além de constituir lançamento incerto, inseguro e duvidoso;*

- *não é intenção da lei cometer ao fisco o super poder de lançar tributos aleatoriamente, eis que isso implicaria negar vinculação legal ao lançamento, em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade;*

- *cabia, pois, à autoridade fiscal aprofundar se na ação, em busca de prova concretas, de modo a saber se as áreas isentas existiam ou não, para, só depois, poder concluir o seu trabalho com seriedade, certeza e segurança;*

- *a falta de apresentação de certos documentos poderia autorizar, eventualmente, a exigência de multa formal, não de imposto e acréscimos legais decorrentes de glosa das áreas isentas, pois não restou configurado o motivo que autorizaria o lançamento de ofício;*

- *citando H.W Kruse, in Derecho Tributário, p. 99, Editoriales de Derecho Reunidas, frisa que a administração só pode aplicar a lei ao caso concreto, se demonstrar cabalmente que ele se subsume integralmente ao tipo normativo, o que implica na demonstração comprobatória do acontecimento factual sobre o qual fazse incidir a carga fiscal;*

- *ainda sobre o onus probandi, e sobre os elementos inerentes ao fato gerador do imposto, transcreve lições de Francesco Tesauro, extraída da Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze (“Da prova no Processo Administrativo Tributário”, de Paulo Celso B. Bonilha, LTr. 1992); também citado;*

- *além da necessidade de provas concretas e seguras por parte do autuante, há que se ater o julgador ao que consta do processo e aos elementos nele existentes, e nunca às alegações subjetivas que o autuante faça em razão de seu ato de ofício;*

- *insiste que o fato que deu origem ao lançamento não restou satisfatoriamente provado, sendo celebrado com apoio unicamente em simples presunção; além de ser fácil concluir, pela leitura do art. 10, § 7º da Lei 9.393/96, que o ônus de provar que a DITR não é verdadeira quanto às áreas rurais isentas pertence unicamente ao fisco;*

- *nesse sentido, transcreve parte do voto preferido pela Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, relatora do Acórdão 30131.561, Sessão de 11/11/2004;*

- *insiste na necessidade de ser verificado in loco a existência ou não das áreas ambientais declaradas, isentas do ITR. Este, contudo, não é o caso dos autos, porquanto o autuante contentou se com a falta de averbação para concluir pela inexistência da área glosada (e da isenção);*

- *insiste que, na espécie prevalece por inteiro o princípio da verdade material e o encargo de prova por parte do fisco, eis*

que se trata de manifestação administrativa plenamente vinculada (art. 142 do CTN); citando, nesse sentido, ensinamentos do Professor de Direito Tributário Paulo de Barros Carvalho, que, em seu estudo sobre a “Natureza Jurídica do Lançamento” (in RDT nº 6, p. 124/137), comentou sobre as disposições do citado artigo, conforme transcrito;

- *nesse mesmo sentido, sobre o lançamento tributário, cita Alfredo Augusto Becker (“Teoria Geral do Direito Tributário”, p. 319, 2ª ed. Saraiva – SP);*

- *o imóvel objeto do lançamento de ofício encontrase em condições ambientais impostas pelo Poder Público que o classificam como de utilização limitada em seu todo;*

- *conforme pode ser constatado no mapa anexo, referido imóvel constitui área contígua, adjacente à Reserva Biológica do rio Jarú, criada pelo Decreto Federal nº 83.716, de 11/07/1979; além disso, visando à proteção dos ecossistemas existentes naquela unidade de conservação, o Conselho Nacional do Meio Ambiente baixou a anexa Resolução CONAMA nº 013, de 06/12/1990, transcrevendo o disposto no seu art. 2º;*

- *em razão da sua localização, é evidente que a citada Resolução do CONAMA, além de observadas as determinações da Lei Florestal, impôs sérias limitações ao exercício do direito de propriedade do impugnante, em toda a área rural, o que fez justamente para limitar ou impedir ações ou omissões contrárias aos interesses do órgão ambiental relativamente à manutenção dos objetos para os quais a Reserva Biológica do rio Jarú foi criada;*

- *da leitura atenta do Parecer Técnico do IBAMA, também anexado à presente, fácil é concluir pela assertiva acima;*

- *continua discorrendo sobre a importância do “TD Bela Vista”, inclusive com manifestação do IBAMA no sentido de sua integração à citada Reserva Biológica, conforme Parecer Técnico de Viabilidade, da lavra de técnicos daquele órgão ambiental. Daí a limitação de uso da referida área;*

- *essa área também foi classificada como imprestável para a implantação de atividades agropastoris, pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Rondônia, circunstância que igualmente autoriza sua exclusão da área tributável (art. 10, inciso II, alínea “c”, da Lei 9.393/96);*

- *na medida em que a autoridade ambiental estabeleceu restrições ao uso da propriedade rural, por tratar se de entorno da Reserva do Jarú, restou caracterizado o desideratum vertido no art. 3º, alínea “e” da Lei 4.771/65, constituindo se, destarte, área de preservação permanente, posto que destinada a proteger a integridade e reabilitação dos processos ecológicos à conservação da biodiversidade vizinha e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;*

- *diante dos gravames impostos em sua propriedade pelos órgãos ambientais, é indubitado que toda a área do impugnante possui utilização limitada, não obstante sejam menores as áreas assim declaradas;*

- há que considerar, também, a total impossibilidade de averbação, por razões de ordem técnica e burocrática. Com efeito, o “TD Bela Vista”, de que faz parte a área do seu imóvel, foi alvo de invasão por inúmeras famílias de “sem terra”, conforme faz prova a documentação anexa (e que pode ser comprovado mediante diligências fiscais, o que desde já requer);
- por não ser possível a presença in loco de um agrimensor credenciado, não há como realizar o levantamento géo referenciado exigido para fins de averbação da área junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis;
- em razão das manifestações do IBAMA, conforme acima relatado, por Decreto s/nº, de 02/05/2006, o Governo Federal incorporou 60.000,0 ha do “TD Bela Vista”, onde está inserida a área rural do impugnante e outras, aos limites da Reserva Biológica do rio Jaru, declarando a de utilidade pública para fins de desapropriação por aquele órgão ambiental;
- é, pois, indubitado, tratar se de área de utilização limitada, isenta do ITR, sendo a glosa, por mais estas razões, improcedente;
- o acesso ao SIPT ocorre por intermédio da Rede SERPRO, exclusivamente por usuário devidamente habilitado, mediante senha e outras exigências reservadas;
- trata se, portanto, de sistema que, além de forjado unilateralmente, cujos parâmetros são totalmente desconhecidos pelo contribuinte, a este é vedado o acesso, o que constitui séria ofensa aos princípios da ampla defesa e da segurança jurídica;
- não há nenhum procedimento, por parte do fisco, pelo qual tenha sido comprovado e justificado que o preço do imóvel em 01/01/2003 é diverso (maior) do que o declarado;
- a notificação de lançamento sequer informa a data de avaliação do imóvel, o que permitiria melhor análise comparativa de preço, limitando se a descrição dos fatos a impor, sem qualquer explicação, que o valor da terra nua foi arbitrado tomando se como base as informações do SIPT. Mais nada;
- também não fica esclarecido, na notificação, se foram respeitadas as características regionais do imóvel, a aptidão agrícola, suas dimensões, a existência de litígios em razão da comprovada presença de invasores sem terras na época, sua funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias, etc., e o que é mais grave a impugnante assevera, com total segurança e sem medo de erra que ninguém apareceu no imóvel para observar, levantar e registrar tais fatores de avaliação (mesmo porque os invasores não o permitiriam);
- a unilateralidade de tratamento por parte do Fisco, no que diz respeito ao VTN arbitrado, sem demonstração de nenhum parâmetro, a servir de base ao lançamento de ofício, afronta, também, o princípio da segurança jurídica;
- aponta discrepâncias em relação ao VTN/ha arbitrado para o imóvel, quando comparado com os VTN/ha arbitrados, também para o exercício de 2003, para áreas com as mesmas dimensões; fazendo referências às Notificações de nº 02502/00002/2008 e 02501/00002/2007, ambas do contribuinte Nélcio Nilton Niero,

cujos VTN/ha importaram em R\$ 275,09 e R\$ 74,29, respectivamente. No caso, trata-se de áreas contíguas, sem solução de continuidade, de mesma designação (TD Bela Vista), sendo a do impugnante denominada "Parte Gleba Bela Vista";

- tais diferenças, deixam claro que o Sistema (SIPT) é falho, inconsistente, inconfiável e inseguro. Por conseguinte, o lançamento de ofício assim celebrado carece totalmente de certeza e segurança e seriedade, impondo-se a sua extinção;

- acrescente-se que não há nenhuma prova de inexatidões, incorreções ou fraude, circunstâncias que, segundo o art. 14 da Lei 9.393/96, somente se presentes autorizaria o arbitramento do preço do imóvel. Aliás, frise-se que se trata de situação em que as disposições do § 7º do art. 10 da mesma lei, quanto ao ônus da prova, não plenamente aplicáveis, pelo que descabe tal procedimento fiscal;

- a favor da sua tese, cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF (Acórdãos nº 30334194, Sessão de 29/03/2007; 30334161, Sessão de 28/03/2007, e 30334193, Sessão de 29/03/2007), além do Acórdão nº 30333404, de 13/07/2006, tendo como Relatora a Conselheira Dra. Anelise Daut Prieto, cuja ementa transcreve;

- também argumenta que o § 1º do art. 14 da Lei 9.393/96 verte que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629/1993, conforme transcrito. Entretanto, a MP nº 2.18356/2001 alterou o referido art. 12, com a redução transcrita;

- observa-se que não consta da Notificação de Lançamento a data a que se refere o VTN arbitrado; se a do fato gerador (01/01/2003) ou da sua lavratura (06/10/2008), o que constitui mais um pressuposto a cercear o direito de defesa do impugnante;

- impende salientar o fato de que a norma ora em vigor, a qual deve se subordinar o arbitramento do preço de terra, impõe que este seja ATUAL. Vale dizer, deve referir-se ao preço de mercado apurado na data do lançamento. Portanto, não retroage, não se trata de valor histórico, pretérito, de anos anteriores, há de ser atual;

- em sendo assim, torna-se impossível o arbitramento de preço para servir de base a lançamento do ITR, relativamente a fatos geradores passados, como ocorreu no presente caso;

- só o fato de tratar-se de valor contemporâneo à data do lançamento de ofício (preço de mercado atual) é o bastante para torná-lo insubsistente, pois deixou de ser observado o art. 144 do CTN;

- nem mesmo o fato de se argumentar que tal regra é desfavorável ao impugnante, o que autorizaria a adoção do valor pretérito (01/01/2003), a regra do art. 12 acima transcrito o impediria; invocando, novamente, o disposto no art. 144 do CTN, frisando que por ocasião do lançamento deve ser observada a lei em vigor naquele dia;

- assim, o referido artigo do CTN impede o lançamento com base em valores atuais, quando o respectivo fato gerador ocorreu em anos anteriores. Lançamento desse jaez é de todo improcedente;
- há, portanto, um sério conflito a ser solucionado no presente feito: se, de um lado, o lançamento deve observar o disposto no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993, com a redação da MP nº 2.18356/ 2001 (conforme determina o art. 14 da Lei nº 9.393/96), que exige que o preço do imóvel seja fixado com base em valor atual (data do lançamento); de outro, impõe se observar o preceptivo do art. 144 do CTN, que manda considerar aquele valor da data da ocorrência do fato gerador;
- no caso dos autos, a notificação de lançamento é omissa quanto à data de obtenção do VTN usado no arbitramento do preço do imóvel, e ao impugnante não é dado o acesso ao SIPT, o que dificulta sobremaneira decidir sobre qual a oposição de equilíbrio a ser tomada perante o conflito apontado;
- em qualquer uma dessas duas hipóteses, independentemente quanto à data a que se refere o arbitramento do VTN, o procedimento fiscal é de todo ilegal e não tem o condão de subsistir;
- o disposto no art. 32, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 (RITR) agrava, ainda mais, o conflito apontado, quiçá merecendo acolhida a sugestão quanto à aplicação da parêmia em favor do impugnante;
- sendo o lançamento tributário um ato jurídico administrativo vinculado (art. 142 do CTN), quando celebrado sem observância da lei, não possui ele a virtude de estabelecer a pretensa relação jurídica e desencadear qualquer efeito jurídico válido e eficaz, de modo a impor ao Contribuinte o cumprimento da obrigação tributária consignada na respectiva notificação, e
- por fim, requer:
 - 1) seja recebida a presente impugnação, na forma do Decreto nº 70.235/72;
 - 2) sejam acolhidas as razões nelas apresentadas para declarar a insubsistência do lançamento de ofício, cancelando se o crédito tributário notificado, e
 - 3) sejam retificados os dados cadastrais do impugnante junto à RFB, para restabelecer a área não tributável glosada e o VTN declarado; protestando, ainda, pela apresentação de novos documentos que se fizerem necessários, inclusive memoriais.

Finalizo o relatório, RESSALVANDO que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

A DRJ julgou o lançamento improcedente em termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA

Processo nº 13227.720151/2008-31
Acórdão n.º **2202-002.915**

S2-C2T2
Fl. 7

Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. No presente caso, cabe admitir, conforme alegado, que o crédito tributário foi constituído após o prazo decadencial legalmente previsto, a contar de 1º/01/2003.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A autoridade julgadora recorre de ofício do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso de ofício está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A DRJ afastou lançamento ao acolher a preliminar de decadência. Para apreciar a questão da decadência cabe apontar a data em que ocorreu a ciência do auto de infração.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, seria o de verificar quando ocorreu a ciência do auto de infração, que no caso concreto foi em **13/10/2008**.

De acordo com o entendimento firmado pelo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, relativamente à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se Documento: 6162167 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/09/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Como essa decisão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, ela deve obrigatoriamente ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Desta forma, este Colegiado deve aplicar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

No caso, verifica-se que ocorreu pagamento antecipado de ITR na forma de imposto a pagar apurado da Declaração do ITR do exercício de 2003 no valor de R\$ 19,83 (fl. 32), quantia inclusive considerada pela autoridade lançadora, que a deduziu do imposto devido apurado na autuação (fl. 33). No presente caso, o imposto apurado pelo contribuinte na sua DITR/2003, no valor de R\$ 19,83 foi integralmente pago, com atraso, mas dentro do próprio exercício de 2003, em 14/10/2003, conforme tela/imagem digitalizada Sinal09 de fls. 114.

Assim, tendo ocorrido pagamento antecipado, e não tendo havido a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, que, no caso do ITR, ocorre em 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Para o exercício 2003, ele se iniciou em 01/01/2003 e terminou em 01/01/2008. Como a ciência efetiva do lançamento se deu apenas em 13/10/2008, o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez